



Impugnações - Processo 23/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Requerimento

Assunto: Interposição de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 23/2025 - Processo Nº 1419/2025 Prezado(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Santos, A empresa COMERCIAL MARCTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 30.945.249/0001-30, representada por seu representante legal MÁRCIO ANDERSON RODRIGUES (OAB/SP nº 228.065), vem, respeitosamente, informar a interposição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 23/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (art. 164), Lei nº 12.485/2011, resoluções da ANATEL e demais normas citadas, em razão de irregularidades identificadas no Termo de Referência, tais como dispensa indevida de qualificação técnica e ausência de exigência explícita de licença SeAC. A impugnação foi protocolada nesta data (01/10/2025) e detalha as razões de fato e de direito, requerendo a retificação do edital para inclusão de comprovação de qualificação técnica (atestados de capacidade técnico-operacional) e da licença SeAC válida emitida pela ANATEL, sob pena de nulidade do processo. O documento integral da impugnação segue anexo para análise e providências. Atenciosamente, MÁRCIO ANDERSON RODRIGUES Representante Legal COMERCIAL MARCTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI E-mail: licitacoes@comercialmarctel.com.br Telefone: (11) 9 9369 5991 São Paulo, 01 de outubro de 2025.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
01/10/2025 12:10	IMPUG EDITAL SEAC CMV SANTOS jutass.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/1e8da828a53e4740913d4e4c54a27c13.pdf

Resposta

Segue manifestação e decisão sobre a impugnação apresentada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	06/10/2025 16:29	Decisão de Impugnação PE 23- 2025.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f483fd9a43c143cf9f33da9e11a83f62.pdf

ROSE FARIAS BRAGA
SANTOS-SP - 06/10/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 PROCESSO Nº 1419/2025

1. PRELIMINARMENTE

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de TV por assinatura digital, incluindo a instalação de 32 pontos, com fornecimento de todo material, tais como cabos, equipamentos e demais materiais necessários à completa instalação, transmissão e assistência técnica, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 23/2025 ocorreu em 25 de setembro de 2025, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em 01 de outubro de 2025, às 12h10, a empresa Comercial MARCTEL Comércio e Serviços de Alimentação Ltda apresentou pedido de impugnação ao Edital, por meio da plataforma BLL Compras.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 7.1 do Edital, e conforme dispõe o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data da sessão pública e o protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante está em conformidade com as disposições editalícias, sendo, portanto, tempestivo.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante sustenta que o edital dispensa indevidamente a comprovação de qualificação técnica, mesmo tratando-se de serviço complexo que envolve instalação de 32 pontos de TV por assinatura digital em prédio público, com necessidade de infraestrutura técnica, trabalhos em altura, apontamento de antenas, configuração de equipamentos, uso de EPIs e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

atendimento a prazos rigorosos. A ausência dessa exigência, segundo a empresa, viola os princípios da eficiência e da legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por permitir a participação de empresas inexperientes e comprometer a segurança e a qualidade da execução.

Também argumenta que o edital não exige a apresentação da licença de outorga para prestação do SeAC, conforme previsto na Lei nº 12.485/2011 e na Resolução ANATEL nº 581/2012, permitindo que empresas sem autorização legal prestem serviços de TV por assinatura, o que caracterizaria ilegalidade e potencial improbidade administrativa.

A impugnante ressalta que a licença SeAC é indispensável, pois é o instrumento que permite às empresas distribuir conteúdo audiovisual estruturado e cumprir obrigações regulatórias, como cotas de conteúdo nacional e exigências fiscais. Afirma ainda que a ausência dessa exigência no edital pode gerar ilegalidade na contratação, sujeitando tanto a empresa contratada quanto a Administração a sanções previstas na Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Por fim, a empresa requer a retificação do edital e do Termo de Referência para incluir a obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica operacional; a exigência da licença SeAC válida, emitida pela ANATEL, como requisito de habilitação; e a suspensão da sessão pública até que o edital seja devidamente corrigido e republicado, sob pena de nulidade do certame.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente, que se manifestou conforme segue:

“Em relação às alegações apresentadas, esclarece-se o seguinte:

*Quanto à **dispensa de comprovação de qualificação técnica**, entende-se que a **redação atual do edital é adequada**. O objeto – serviço de TV por assinatura digital – não apresenta complexidade técnica que justifique a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional. A instalação de múltiplos pontos de sinal, ainda que envolva infraestrutura e prazos de execução, constitui atividade rotineira para empresas do setor, não caracterizando especialização técnica diferenciada. **Assim, a manutenção da***



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

dispensa de qualificação técnica preserva a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

*Por outro lado, quanto à apresentação da licença SeAC, reconhece-se a pertinência da sugestão apresentada na impugnação. Embora o item 4.5 do Termo de Referência já determine que os serviços devem estar em conformidade com a Lei nº 12.485/2011 e com as Resoluções nº 581 e 582/2012 da ANATEL — normas que condicionam a prestação do Serviço de Acesso Condicionado à autorização da Agência —, a **inclusão expressa da exigência da licença SeAC válida como documento de habilitação traz maior clareza e segurança jurídica ao certame, evitando a participação de empresas não autorizadas e assegurando que apenas prestadoras regularmente habilitadas junto à ANATEL possam executar o objeto.***

Dessa forma, propõe-se o acolhimento parcial da impugnação, para que o edital seja ajustado de modo a incluir, entre os documentos de habilitação, a exigência de apresentação da licença SeAC válida, emitida pela ANATEL, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.” (grifos nossos)

5. DA DECISÃO

Considerando a análise técnica realizada pelo setor competente, cujas conclusões adoto integralmente como fundamento desta decisão, constata-se que assiste razão parcial à impugnante.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados e visando garantir a adequada instrução do procedimento, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, com a adoção das seguintes medidas:

- (a) Retificação do Termo de Referência com a inclusão de qualificação técnica;
- (b) *Inclusão da exigência de comprovação de licença SeAC válida*, emitida pela ANATEL.

As demais alegações não encontram amparo técnico ou jurídico que justifique a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual são indeferidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em razão das alterações necessárias, o certame será suspenso para fins de retificação do edital e de seus anexos, com posterior republicação. A nova data da sessão pública será oportunamente divulgada por meio dos canais oficiais utilizados anteriormente.

Dou ciência à impugnante por meio da plataforma BLL Compras, conforme previsto no item 7.6 do edital.

Santos, 06 de outubro de 2025.

Rose Farias Braga
Pregoeira